TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté - SP - CEP 14815-000

Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002367-89.2014.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Justiça Pública

LEANDRO DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 23 de agosto de 2016, às 16 horas e 45 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Donizete Lopes dos Santos. Presente o réu LEANDRO DE OLIVEIRA. Presente o Defensor - Dr. Odisnei Carlos da Fonseca. Presentes as testemunhas de acusação MIKE CAMARGO e FERNANDO CEZAR. Presente(s) a(s) vítima(s) FILIPE SAMMARCO. Iniciados os trabalhos, pelo Ministério Público foi dito: "requeiro a desistência do depoimento da testemunha de acusação Fernando Cézar". Desistência homologada. Após, o MM. Juiz colheu o depoimento da vítima, inquiriu a testemunha presente e interrogou o réu, conforme termos em apartado, "gravados em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "LEANDRO DE OLIVEIRA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, §4°, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 20/10/2014, à 1h27, no interior do Supermercado Mariana, situado na rua Antônio Jorge, 320, Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, teria tentado subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertencente ao estabelecimento comercial, não consumando o crime por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 27/01/2015 (fls. 49). Resposta à acusação às fls. 62/63. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima e de uma testemunha, interrogando-se o réu ao final. As partes manifestaramse em debates orais. O Ministério Público requereu a condenação réu nos termos da denúncia. A Defesa pugnou pela absolvição postulando subsidiariamente a concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pela auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 19/20 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado nesta solenidade, o denunciado admitiu que estabelecimento para promover a subtração, porém asseverou que o fez mediante coação exercida por pessoa armada. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados. A vítima Filipe Sammarco relatou, sob o crivo do contraditório, que ocorreu o disparo do alarme do ponto comercial, razão pela qual para lá dirigiu-se na companhia de representante da empresa privada de segurança e da Polícia Militar. No local, surpreendeu o denunciado, a quem reconheceu em audiência, observando que o ingresso se dera por uma das janelas, que estava violada, bem assim que dois frascos contendo moedas, que se destinavam ao troco, estavam separadas para subtração. As declarações do ofendido foram confirmadas pelo Policial Militar Mike Camargo. De acordo com a testemunha, em atendimento a chamado, dirigiu-se ao estabelecimento, onde estava o réu, que confirmou que praticaria a subtração incriminada. O agente público também mencionou que o ingresso deu-se de forma irregular, mediante rompimento do vitrô, bem assim que a quantia estava separada para ser levada. Verifica-se que as declarações do denunciado carecem de verossimilhanca, bem assim que não há prova nenhuma de sua alegação. Conforme apontado, a prova oral indica não apenas materialidade e autoria delitivas, mas também a incidência da qualificadora descrita na denúncia. Impõe-se, em consequência, o acolhimento integral da pretensão acusatória. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução da reprimenda aquém do piso (súmula 231 do STJ). Com fundamento no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e tendo em vista o 'iter criminis' percorrido, reduzo a pena pela metade, pois o comportamento do acusado distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, conforme se extrai da prova testemunhal. Perfaz-se, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias multa. Fixo multa mínima, pois não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor do fato. Com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para o cumprimento da pena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DISTRITAL DE IBATÉ

Rua Albano Buzo nº 367, Jardim Mariana, Ibaté – SP – CEP 14815-000 Fone (16) 334321-04 - e-mail: ibate@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às19h

privativa de liberdade, a qual substituo por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, porquanto presentes os requisitos renumerados no artigo 44 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu LEANDRO DE OLIVEIRA por infração ao artigo 155, §4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade. Arbitro os honorários do Defensor nomeado em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensor(a) – *Dr(a) Odisnei Carlos da Fonseca*:

Réu – LEANDRO DE OLIVEIRA:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA